

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.892, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *estende a gratuidade de que trata o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, às tarifas de pedágio e de utilização de terminais.*

SF/19905.80763-06
|||||

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 1.892, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que estende a gratuidade de que trata o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, às tarifas de pedágio e de utilização de terminais.

Para tanto, o art. 1º da proposição acrescenta § 2º ao mencionado art. 40, determinando que a gratuidade de que ele trata seja estendida às tarifas de pedágio e de utilização dos terminais. Em seu art. 2º, determina a entrada em vigor da lei eventualmente resultante na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão e seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proteção e integração social

das pessoas idosas, o que torna regimental o seu exame do PL nº 1.892, de 2019. Não vemos impedimentos de constitucionalidade ou de juridicidade.

No que diz respeito ao mérito da matéria, não temos dúvidas quanto a seu acerto. Nossa País tem se empenhado muito na promoção do valor da igualdade em diversas direções, seguindo o caminho apontado pela Constituição de 1988. A proposição em exame não é senão mais um gesto de identificar uma relação social que permanecia desigual e de retificar essa desigualdade.

Não há sentido na gratuidade dirigida a pessoas economicamente hipossuficientes se a gratuidade não for, de fato, completa. Em sua forma atual, o instituto da gratuidade não logra seus fins, pois as pessoas idosas de baixa renda deixam de usar o direito por não serem capazes de pagar as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais. A proposição, a nosso ver, investe com mérito contra essa injustiça e deve ser aprovada por isso.

Apresentaremos emenda, contudo, para assegurar a isenção de tarifas de pedágio e de utilização dos terminais também àquelas pessoas idosas economicamente hipossuficientes, às quais a Lei, no inciso II do mesmo artigo que se pretende alterar, assegurou desconto de cinquenta por cento no valor das passagens quando não houver mais assentos gratuitos disponíveis. Ou seja, pelas mesmas razões pelas quais concordamos com a ideia da proposição, entendemos necessário oferecer emenda para que a gratuidade seja efetivamente o caminho de acesso a um direito, no caso, o direito a adquirir a passagem com desconto.

Os aspectos relativos ao mecanismo para revisão da estrutura tarifária do concessionário, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato pelo fato de a empresa concessionária ter de arcar com novas despesas implicadas pela gratuidade de tarifas de pedágio e de utilização de terminais, serão oportunamente analisados quando da apreciação da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos.

III – VOTO

Dadas as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.892, de 2019, com a seguinte emenda:



SF/19905.80763-06

EMENDA N° 1 -CDH

Dê-se ao § 2º do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.892, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 40.

.....
“§ 2º A gratuidade e o desconto de que tratam os incisos I e II implicam a isenção de tarifas de pedágio e de utilização dos terminais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19905.80763-06